

III SEMANA DO CONHECIMENTO

Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DO CRIME DE DESACATO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOR PRINCIPAL: Guilherme Witeck

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Patricia Grazziotin Noschang

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem como objetivo apresentar os conceitos de controle de convencionalidade e sua aplicação especificamente ao crime de desacato previsto no Art. 331 do CP. Ao final, analisar a decisão RE n. 1.640.084 - SP do STJ e sua convencionalidade. O trabalho se justifica pelas constantes mudanças e evolução na proteção de Direitos Humanos, conseqüentemente, Direitos Fundamentais, e a análise das conseqüências jurídicas nos Estados Democráticos de Direito pela realização do controle de convencionalidade. A pesquisa está vinculado ao grupo de pesquisa "A efetividade dos direitos humanos no plano internacional"

DESENVOLVIMENTO:

O controle de convencionalidade é muito próximo do controle de constitucionalidade que é realizado geralmente pelo Judiciário nos Estados Democráticos de Direito. Entende-se que o controle de constitucionalidade pode ser feito de duas formas: a) difusa - na qual o juiz, ao julgar um caso concreto que terá vinculação somente para as partes, afasta a incidência de uma norma legal ao entender que ela é inconstitucional, ou seja, viola a Constituição no que tange aos direitos fundamentais; b) concentrada - na qual um tribunal tem competência estabelecida de julgar, abstratamente ou em caso concreto, se determinada norma é constitucional ou não, com efeitos para todo o ordenamento jurídico, ou seja, não vincula somente as partes se o caso tratar de um caso concreto. Já o controle de convencionalidade, entendido como possível aplicação nas mesmas formas do controle de constitucionalidade, visa a que o juiz ou o tribunal verifique a compatibilidade de determinado dispositivo legal com as fontes do Direito

III SEMANA DO CONHECIMENTO

3 a 7 DE OUTUBRO
2016

Internacional de Direitos Humanos, ou seja, tratados, princípios e jurisprudência de tribunais internacionais. O controle só é possível pela posição dos tratados internacionais no nosso ordenamento. Cita-se o RE 466.343 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual ficou estabelecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia dos tratados internacionais que versem sobre matéria de Direito Humanos no sentido de que esses possuem posição infraconstitucional, mas supralegal, ou seja, acima da legislação, salvo os tratados aprovados em dois turnos de votação por três quintos dos membros de cada uma das casas do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no Art. 5º, §3º da Constituição Federal. Logo, tomamos como referência a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, tendo tal documento como uma de suas finalidades a de contribuir para a definição da abrangência da garantia de liberdade de expressão assegurada no Art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O item 11 da declaração estabelece que "as leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como 'leis de desacato', atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação". Portanto, considerando a posição dos tratados internacionais no ordenamento jurídico pátrio e analisando o item 11 da declaração de princípios sobre a Liberdade de Expressão, se verifica a incompatibilidade com o Art. 331 do CP, o que implica que, com tal dispositivo internacional, deverão os juízes afastar a sua aplicabilidade. Dessa forma, acertada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.640.084 - SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, que decidiu que o crime de desacato é incompatível com a convenção americana de direitos humanos, declarando assim, sua inconveniência. O método de pesquisa é o bibliográfico de método indutivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

É possível afirmar que o controle de convencionalidade é uma tendência positiva para a proteção dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. Nessa perspectiva, a decisão objeto desse estudo deve-se tornar-se um precedente com vinculação aos demais tribunais e juízos singulares, no sentido de não aplicar uma norma inconveniente. Desse modo, acertado e avançado está a jurisprudência brasileira em relação ao crime de desacato.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1998). 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Crítica à teoria geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013

RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Universidade e comunidade
em transformação

III SEMANA DO CONHECIMENTO

SCARLET, Ingo, MARINONI, Luis Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional, 4ª edição. Saraiva, 2015

3 A 7 DE OUTUBRO
DE 2016

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.